



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Caratinga

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 25/2022

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CONSTRUTORA PIRIS BONFIM LTDA	CPF/CNPJ: 11.044.907/0001-79	
Endereço: AV. GRADENOR DE MELO, NUMERO 74	Bairro: Centro	
Município: IAPIU	UF: MG	CEP: 35.190-000
Telefone: (33) 988111524	E-mail: ambientali_consultoria@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SÍTIO DA CONSTRUTORA PIRIS BONFIM LTDA	Área Total (ha): 6,19
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): R-1-18.087	Município/UF: Inhapim / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130903-DF23.832E.A15F.4130.9695.E717.A782.96EF	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,41	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
---	---	---	---	---	---
---	---	---	---	---	---
---	---	---	---	---	---

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
---	---	---
---	---	---

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
---	---	---	---
---	---	---	---

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
---	---	---	---
---	---	---	---

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 03/03/2022
- Data da vistoria: análise remota

- Data de solicitação de informações complementares: não se aplica
- Data do recebimento de informações complementares: não se aplica
- Data de emissão do parecer técnico: 25/11/2022

- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, **NÃO** houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Analizar o requerimento para Intervenção ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo **SEI** nº 2100.01.0009621/2022-08, apresentado por **CONSTRUTORA PIRIS BONFIM LTDA, CNPJ: 11.044.907/0001-79**, que se trata de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de **0,41ha**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel denominado Sítio da Construtora Pires Bonfim Ltda localizado no loteamento Campo Verde, município de Inhapim/MG, com Localização nas coordenadas UTM, 804.021 m E / 7.837.055 m S, zona 23k. Datum Sirgas 2000.

O imóvel possui área total declarada no CAR de 6,1768ha e está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia), localizado predominantemente na na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3130903-DF23.832E.A15F.4130.9695.E717.A782.96EF
- Área total: 6,1768 ha [área total indicada no CAR]
- Área de reserva legal: 0,9506 ha [área de RL indicada no CAR]
- Área de preservação permanente: 0,9532 ha [área de APP indicada no CAR]
- Área de uso antrópico consolidado: 4,0028 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]
- Qual a situação da área de reserva legal:

- () A área está preservada: 0,0 ha
- () A área está em recuperação: 0,0 ha
- (x) A área deverá ser recuperada: 0,9506 ha

- Formalização da reserva legal:

- (x) Proposta no CAR () Aprovada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

possui três glebas que necessitam de recuperação

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas em análise técnica remota, com imagens de satélite, das poligonais delimitadas com área de reserva legal. O imóvel não possui vegetação nativa e foi delimitado parte da APP para compor RL do imóvel e outras duas glebas para completar os 20% do imóvel. Dessa forma, fica **APROVADA** a localização da Reserva Legal considerando-se a proposta para composição/recomposição das áreas para RL do imóvel, tendo em vista o tamanho do imóvel e ausência de vegetação nativa no imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,41ha** e, da análise das documentações e estudos apresentados, verificamos que o objetivo da intervenção em APP tem finalidade de utilização para fins de parcelamento de solo para empreendimento de loteamento urbano, sendo **0,41989ha** de preservação permanente demarcada na planta de detalhe da intervenção (**42738881** e **42738872**).

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor total de **R\$ 734,63** (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) referente a taxa de análise de Intervenção Ambiental para o seguinte procedimento: 6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,41ha. DAE Nº do documento: 1401168110131 (**42738867** e **42738868**)

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: fora de área prioritária
- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação
- Áreas indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: não observado

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Parcelamento de solos
- Atividades licenciadas: E-04-01-4 - LOTEAMENTO DE SOLO URBANO, EXCETO DISTRITOS INDUSTRIAS E SIMILARES
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 2
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: PROTOCOLO 64771206/2019

4.3 Vistoria realizada:

Levando em conta as últimas alterações na legislação e com base nas informações apresentadas no processo, foi dispensada a realização da vistoria técnica, realizando-se análise remota, conforme direcionamento do art. 2, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais uso do Google Earth e do IDE-Sisema (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), tendo em vista que os elementos apresentados no processo foram suficientes para a análise e decisão.

As informações apresentadas no processo são de responsabilidade do requerente tendo como responsável técnico Laila Caroline Fonseca Gomes, CREA/MG 249551MG, ART nº MG20220916044.

Analizando as documentações e informações apresentadas nos estudos técnicos, verificou-se que a área requerida para intervenção, de **0,41989ha**, situada em áreas de preservação permanente – APP, possui a pretensão de utilização para fins de parcelamento de solo para loteamento urbano, “uma vez que partes dos lotes da quadra 06 estão inseridos em Área de Preservação Permanente”. Assim, os documentos e informações apresentados no processo foram suficientes para a análise e conclusão.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada
- Solo: não analisado
- Hidrografia: O imóvel está localizado na Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – DO5, Rio Caratinga, pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade encontra-se no Bioma Mata Atlântica e a região apresenta tipologia definida como sendo “Floresta Estacional Semidecidual”. A propriedade apresenta-se *desprovida de vegetação nativa arbórea com possibilidades de possuir árvores isoladas*.
- Fauna: não analisado

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado pelo requerente um estudo de inexistência de alternativa técnica locacional (42738878), porém não há comprovações de inexistência de alternativa técnica locacional, considerando que as APPs são protegidas pelo só efeito da lei e o imóvel possui outras áreas úteis para parcelamento do solo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Levando em conta as últimas alterações na legislação e com base na análise das informações dos estudos, apresentados no processo, verificamos tratar de intervenção ambiental requerida em área de preservação permanente, com a finalidade de utilização para fins de parcelamento de solo para empreendimento de loteamento urbano, numa área de **0,41989ha** demarcada na planta de detalhe da intervenção. E, conforme já mencionado, a justificativa do requerimento se deve ao fato de que partes dos lotes, da quadra 06, foram demarcados/inseridos em Área de Preservação Permanente.

Observando aos aspectos legais, atinentes ao tipo da intervenção requerida, verificamos que, por força do artigo 3º, II e 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa e as áreas assim definidas, pelo só efeito da lei, deve ser respeitada e preservada. E, a Lei Federal 6.766/1979 veda o parcelamento do solo nas áreas de preservação permanente:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. ([Redação dada pela Lei nº 9.785](#),

de 1999).

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

[...]

V - **em áreas de preservação ecológica** ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. (BRASIL, 1979, grifo nosso).

Nesse interim, observamos que

*"a Lei veda o parcelamento do solo situado em áreas de preservação ecológica, assim compreendidas as unidades de conservação de proteção integral e suas respectivas zonas de amortecimento, que são consideradas para todos os efeitos, zona rural, conforme o disposto no artigo 49 da Lei Federal 9985/2000. Englobam-se também neste conceito os sítios arqueológicos, paleontológicos e espeleológicos, bem ainda as **áreas de preservação permanente** e as de uso restrito, observadas as disposições do Código Florestal – Lei Federal 12.651/2012"...*

As intervenções ambientais e as supressões de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, desde que inexista alternativa técnica locacional à intervenção, e não é o caso pleiteado. O artigo 8º e 9º da Lei Federal 12.651/2012, disciplinam a esse respeito:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente **somente** ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[...]

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Dessa forma, considerando-se o objetivo da intervenção requerida, observamos que a atividade a ser desenvolvida não é entendida como de utilidade pública, interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, não encontrando indicada no artigo 3º, incisos VIII, IX e X da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Também é possível verificar que o requerimento não se enquadra como atividade eventuais ou de baixo impacto ambiental, para fins de intervenção em área de preservação permanente, *estabelecidas no art. 1º da DN COPAM 236/2019, que regulamenta o disposto na alínea "m" do inciso III do art. 3º da Lei 20.922/2013.*

Assim, analisando as normas supracitadas, consideramos que o requerimento não possui respaldo autorizativo para a intervenção ambiental pleiteada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica, ao considerarmos o indeferimento do requerimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: · Todos os processos de corte de árvores isoladas; · Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; · Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, no imóvel denominado Sítio da Construtora Pires Bonfim Ltda, localizado no loteamento Campo Verde, município de Inhapim/MG.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submeteremos para análise e decisão, após fechamento de análise do Controle Processual. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica, ao considerarmos o indeferimento do requerimento.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome:** Ânderson Siqueira Teodoro**MASP:** 1.147.764-3**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome:****MASP:**

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Gerente**, em 29/11/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55218373** e o código CRC **C847802F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0009621/2022-08

SEI nº 55218373